



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0000334-21.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Lourdismar Araújo de Andrade (Adv. João Ágrima de Menezes Chaves e Giordana Meira de Brito)

AGRAVADO: Município de João Pessoa, representado por sua Procuradora Monique Rodrigues Gonçalves Monteiro

PROCURADORA: Marilene de Lima Campos de Carvalho

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO. PRETENSÃO FUNDADA EM SUPOSTA RECLASSIFICAÇÃO NAS VAGAS, PRETERIÇÃO POR ORDEM JUDICIAL E CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO SUBJETIVO. REFORMA DO *DECISUM*. INEXISTÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. REQUISITOS DO ART. 273, CPC. NÃO PREENCHIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

- Nos termos da Jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, "Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário a presença dos requisitos legais esculpido no art. 273 do CPC. Assim, ausentes esses requisitos, é de ser indeferida a medida antecipatória"¹.

- Em conformidade com o parágrafo 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram

¹ TJPB - 20020120951898001 - PLENO - Relator Abraham Linconl da Cunha Ramos - j. Em 23-04-2013.

como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 215.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Lourdismar Araújo de Andrade contra decisão de relatoria deste Gabinete que deu provimento a agravo de instrumento manejado pelo Município de João Pessoa, cassando decisão agravada que deferiu pedido liminar de nomeação e posse da impetrante no cargo ao qual concorrera, por entender pela ausência do requisito da plausibilidade do direito.

Em suas razões recursais, sustenta a insurgente que a decisão monocrática ora agravada merece reforma, argumentando, em apertada síntese, a suficiência da documentação carreada aos autos, a qual se mostra bastante à comprovação do direito líquido e certo vindicado, haja vista demonstrar a ocorrência de contratações irregulares e precárias, assim como de preterições decorrentes de nomeações judiciais de pessoas classificadas abaixo de sua posição.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, a agravante pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete que, conforme relatado, deu provimento a agravo de instrumento manejado pelo Município de João Pessoa, cassando decisão agravada que deferiu pedido liminar de nomeação e posse da impetrante no cargo ao qual concorrera, por entender pela ausência do requisito da plausibilidade do direito.

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

“[...] compulsando os autos e analisando a casuística em deslinde,

há de se adiantar que o presente agravo merece provimento, porquanto a decisão atacada se apresenta dissonante das reais circunstâncias envolvidas na causa, haja vista a falta de comprovação, *in casu*, do direito subjetivo à nomeação, estando, pois, ao arrepio da Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios.

Com efeito, pelo que se colhe do processo, verifica-se que o polo demandado, ora agravante, insurge-se contra decisão interlocutória que deferira pleito liminar formulado em mandado de segurança, o que fizera ao destacar a impossibilidade de nomeação sumária da candidata em litígio, tendo em mente a falta de confirmação das alegações autorais, decorrente da inexistência de prova do direito subjetivo da agravada à nomeação, assim como, notadamente, o risco de grave lesão ao interesse público, em virtude da manutenção da medida.

À luz dessa referida casuística, merece total razão o Poder Público Municipal, ora agravante, eis que do exame dos fatos se depreende que, no presente momento processual, anterior à fase instrutória, não assiste qualquer razão ao polo recorrido, tendo em consideração que o conjunto probatório até então carreado aos autos não demonstra a plausibilidade do direito invocado pela autora, este, requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada pretendida.

A esse respeito, salutar o destaque de que, mesmo a despeito de a impetrante ter declinado aos autos documentação satisfatória no sentido da sua classificação no certame (84^a colocação), da convocação dos 83 candidatos melhores posicionados, do chamamento de alguns candidatos piores colocados, mediante decisões judiciais, assim como da ocorrência de contratações precárias, a mesma não se desincumbira da tarefa de denotar a sua reclassificação dentro das vagas efetivas existentes ou, sequer, a ocorrência concreta da preterição.

Em outras palavras, há de se reprisar que a mera comprovação das contratações precárias não é bastante a justificar a abrangência da candidata impetrante dentro do número de vagas prescritas no instrumento editalício, porquanto não faz prova acerca da disponibilidade de vagas para o cargo efetivo e, ademais, que a convocação de outros candidatos piores classificados que por meio de decisões judiciais liminares nada diz a respeito de preterição, por lhes faltas o cunho da convocação definitiva, podendo serem revertidas em sede de julgamento final.

Nesse diapasão, destaque-se a mais abalizada Jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONTRATADOS QUE NÃO OCUPAM CARGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS PARA O QUAL A IMPETRANTE FOI CLASSIFICADA NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAL SUPERIOR. PROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO PARA DENEGAR A ORDEM. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO. - O candidato aprovado em certame, fora do número de vagas oferecidas no edital, possui mera expectativa à nomeação, somente adquirindo direito subjetivo se comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-las. - A celebração de contrato administrativo temporário, para exercício de função equivalente ao cargo efetivo para o qual o candidato se classificou no concurso público, não lhe gera o direito à nomeação, eis que o surgimento da vaga só pode decorrer de lei. - Inexiste preterição na convocação de candidato aprovado fora do montante de vagas oferecidas pelo edital quando a Administração efetuar contratações temporárias para aquela mesma função, pois a extinção do vínculo [...] (TJPB - 00078269220128150251, 3ª Câmara Cível, Rel. DESA. MARIA DAS GRAÇAS M. GUEDES, 10-02-2015).

APELAÇÃO CÍVEL ; OBRIGAÇÃO DE FAZER ; CONCURSO PÚBLICO ; CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL ; CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ; INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO ; MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ; APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC ; SEGUIMENTO NEGADO. ; ;O candidato aprovado como excedente, fora do numero de vagas previstas inicialmente no edital do concurso, não possui direito líquido e certo à nomeação, mas apenas expectativa de direito em ser chamado a ocupar um cargo efetivo à proporção que novas vagas forem sendo disponibilizadas. II. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, prevê a possibilidade de haver contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse

público. III. Apenas se classificado, dentro do número de vagas previstas no edital do certame, tivesse sido preterido em sua nomeação ou se restasse comprovada a existência de vaga de provimento efetivo, é que estaria configurada a lesão ao direito líquido e certo de o candidato ser nomeado ao cargo para o qual fora aprovado mediante concurso público. (TJMA; Rec 0000678-37.2012.8.10.0035; Ac. 158345/2015; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf; Julg. 18/12/2014; DJEMA 23/01/2015) - (TJPB - 00461671520118152001, - Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, 27-01-2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO. MAIS BEM COLOCADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIGEM. DECISÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NOMEAÇÃO. CANDIDATOS SEM ORDEM JUDICIAL. 1. Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial. Precedentes. 2. Pretendendo o impetrante configurar a preterição também pela nomeação de pessoas sem o aludido substrato da ordem judicial, deve apresentar documentação que sirva de prova pré-constituída dessa alegação, pena de denegação da ordem. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 44672-ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 11/03/2014, T2, DJe 17/03/2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE QUEBRA NA CLASSIFICAÇÃO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 15/STF. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de recurso ordinário no qual se postula a convalidação de expectativa de direito em liquidez e certeza por alegada preterição, em violação da Súmula 15/STF. É informado que foram nomeados os aprovados nas 321ª, 325ª, 334ª e 336ª colocações, ao passo em que o impetrante figura na 320ª posição. 2. Da análise dos autos depreende-se que as pretensas preterições decorreram do cumprimento de ordem judicial; a jurisprudência é harmônica ao reconhecer que não há falar em preterição - ou violação da Súmula 15/STF - se o provimento no cargo deu-se diretamente por determinação judicial.

Precedentes: REsp 1.232.930/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; AgRg no RMS33.995/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.9.2011;MS 13.596/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2.6.2011; AgRg no RMS 27.850/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 26.4.2010; e AgRg no RMS 30.649/PI,Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17.12.2010.Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS: 35584 GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012, T2, DJe 13/02/2012).

Neste sentido, exsurge claramente que não se verificou, *in concreto*, a presença de um dos requisitos bastantes à concessão da tutela antecipada deferida pelo MM. Juízo *a quo*, eis que a plausibilidade do direito invocado restou insubsistente. Assim, corroborando a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela pleiteada pela agravada na exordial, destaca-se a inteligência do artigo 273, *caput* e inciso I, do CPC, o qual é assente em exigir, cumulativamente, ao deferimento do pleito antecipatório, a comprovação da verossimilhança das alegações, assim como, do perigo da demora justificantes da medida liminar, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Por sua vez, reforçando tal entendimento acerca da impossibilidade de nomeação de candidato em sede de tutela antecipada, quando ausente o requisito da plausibilidade do direito, afigura-se imperiosa a transcrição dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO VEDADO PELA LRF. CERTAME HOMOLOGADO MOMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXONERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO PRÉVIA. OPORTUNIDADE DE DEFESA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Não há que s.e falar em infração ao parágrafo único do art. 21 da

Lei de Responsabilidade Fiscal se o concurso público foi homologado em período anterior aos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato do gestor público. A mera alegação de que a exoneração teria se dado sem processo administrativo e de forma verbal deve ceder face à demonstração, através de documentos, de que restou possibilitada a apresentação de defesa pela agravada, que efetivamente exerceu seu direito. A expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital somente se converte em direito subjetivo se, nos casos em que restar efetivamente demonstrada a necessidade de contratação, houver a vaga, indubitavelmente, disponível na estrutura administrativa do ente público para o qual concorreu o candidato. Em outras palavras, a simples existência de servidores contratados temporariamente para o exercício das mesmas funções inerentes ao cargo para que concorreu a agravada [...] (TJPB, 01000147020138150251, 4ª Câmara cível, Rel. Des. João Alves da Silva, 06-03-2014).

ADMINISTRATIVO - Agravo de Instrumento - Ação de obrigação de fazer - Concurso Público - Candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital - Contratação precária - Tutela antecipada indeferida - Irresignação - Ausência de comprovação do surgimento de novas vagas durante a validade do certame - Inexistência de verossimilhança - Precedentes do STJ - Manutenção da decisão - Artigo 557, caput, do CPC - Seguimento negado. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessário a presença dos requisitos legais esculpido no art. 273 do CPC. Assim, ausentes esses requisitos, é de ser indeferida a medida antecipatória. O entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é o de que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. - Pacificou o STJ o entendimento segundo o qual a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público fora das vagas previstas no edital convola-se em direito líquido e certo quando há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas surgidas no período de validade do certame, com preterição daqueles que aprovados estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. [...] (TJPB, 20020120951898001, PLENO, Rel. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, 23-04-2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - CONCURSO /PUBLICO -

ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO NA CONVOCAÇÃO DAS AGRAVANTES - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES INDEFERIMENTO - RECURSO - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações prevista no artigo 273, do CPC, torna-se impossível já concessão da antecipação da tutela pretendida. (TJPB, 00120120160492001, 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, Rel. Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. Em 12-03-2013).

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, **dou provimento ao recurso**, a fim de cassar a decisão agravada que deferiu pedido liminar de nomeação e posse da agravada no cargo ao qual concorrera”.

Sob referido prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na mais abalizada e dominante Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente desta Egrégia Corte de Justiça, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arripio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas referidas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, em razão do que **nego provimento ao agravo interno interposto**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de abril de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator